

PARECER AJL/CMT Nº 167/2018

Teresina (PI), 26 de novembro de 2018.

Assunto: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 137/2018

Autores: Ver. Jeová Alencar e Graça Amorim

Ementa: "Acrescenta-se o § 4º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 137/2018, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências", na forma que especifica."

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

Os ilustres Vereadores Jeová Alencar e Graça Amorim apresentaram a emenda aditiva ao projeto de lei nº 137/2018, que "Acrescenta-se o § 4º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 137/2018, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências", na forma que especifica".

Em justificativa, os nobres edis afirmaram que o objetivo da presente emenda é garantir que os valores arrecadados provenientes da COSIP sejam computados para fins de cálculo do repasse de duodécimo.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]



§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) § 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra <u>a</u> soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III - ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que a emenda está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seus autores, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Primeiramente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram að Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, segundo se depreende a seguir:

"o poder de emendar — que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis — qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal'.

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da



República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3° e § 4° da Carta Política (...). "[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Logo, superada essa questão, ater-se-á ao assunto veiculado na emenda que se pretende analisar, qual seja, a inclusão dos os valores arrecadados a título de COSIP no cálculo do repasse do duodécimo.

Nessa linha de intelecção, é oportuno afirmar que a possibilidade de cobrança da COSIP foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo poder constituinte derivado, por meio da edição da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 ("EC nº 39"), a qual introduziu o dispositivo constitucional a seguir:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O legislador constituinte atribuiu expressamente aos Municípios a competência para instituir contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, garantindo que a sua efetiva cobrança dependerá de previsões em leis municipais específicas, e se sujeita aos princípios constitucionais tributários estabelecidos no art. 150, I a III/CF.

A par disso, destaca-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a COSIP não se enquadra em nenhuma das espécies tradicionais de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), mas representa espécie de contribuição especial que possui natureza jurídica de tributo, conforme segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE



CONTRIBUINTES **OUE** NÃO. **COINCIDE** COM BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE PRINCÍPIOS DARAZOABILIDADE OS RESPEITA **EXTRAORDINÁRIO RECURSO** PROPORCIONALIDADE. IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE 573675 / SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) (destaque nosso)

Ademais, cabe transcrever trecho do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, o qual assenta de forma inequívoca que a COSIP constitui espécie de contribuição especial, que se sujeita aos princípios constitucionais tributários, *in verbis*:

Ao meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo.

Nesses termos, entende-se que a COSIP tem natureza tributária, porém não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), constituindo uma nova espécie de contribuição especial. Verifica-se ainda que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que as contribuições especiais possuem natureza jurídica de tributo, foi firmado sob a perspectiva de que as referidas contribuições devem observar os



princípios tributários estabelecidos na Constituição Federal, dentre os quais aqueles que estabelecem limites ao poder de tributação dos entes federativos, como, por exemplo, os princípios da anterioridade e da isonomia tributária.

A proposição em análise, que visa a inclusão dos recursos da COSIP no cômputo da base de cálculo dos valores a serem repassados para as Câmaras Municipais, está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Senão vejamos:

Estado do Piauí Tribunal de Contas SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 007 DE 09 DE MARÇO DE 2017. DECISÃO Nº 275/17. TC/001416/2017 – CONSULTA – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - AVEP.

Consulente: Ronnivom de Sousa Lima - Presidente.

Objeto: Possibilidade de os valores da COSIP e os valores da multa da repatriação ingressarem na base de cálculo do repasse mensal ao Poder Legislativo.

Relatora: Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes da Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peca nº 4), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da Consulta, e respondê-la, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 10), como se segue: 1. A COSIP integrará a base de cálculo do Repasse Mensal ao Poder Legislativo, nos termos do Acórdão 507/11 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; 2. Os recursos decorrentes da Divisão da Multa da Repatriação devem ser computados na base de cálculo que serve para a determinação do cálculo dos repasses financeiros constitucionais aos Poderes Legislativos Municipais, desde que observe dois requisitos cumulativamente: 2.1. que seja observado o percentual de limite de gastos previstos no art. 29-A da Constituição Federal; 2.2. que seja observado o limite do valor já previsto na Dotação Orçamentária destinada à Câmara Municipal.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

de da Pensirlação devem per comerciações on base de cálcimo ame no

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 10 de março de 2017.



assinada digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO - 17/03/2017 12:56:28

Cumpre destacar que as decisões do Tribunal de Constas do Piauí em processo de consulta tem caráter normativo, conforme previsão legal no Regimento Interno do TCE PI (RESOLUÇÃO TCE/PI n° 13/11, DE 26/08/2011) bem como na Lei Orgânica do TCE PI (LEI N° 5.888, DE 19 DE AGOSTO DE 2009). Vejamos:

RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ)

Art. 379. As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto.

Art. 380. O quórum para a decisão em processos de consulta será de cinco votos

LEI ORGANICA TCE PI ilbunal de Coma

Art. 131. As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por quórum qualificado, na forma prevista no Regimento Interno, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Quanto às atribuições dos tribunais de conta é relevante fazer algumas considerações. O Tribunal de Contas foi criado com o escopo máximo de fiscalizar os atos provenientes da Administração Pública. É o art. 71 da Carta da República que elenca as atribuições que competem ao controle externo desempenhado pelo Tribunal de Contas, enquanto auxiliar do Poder Legislativo na função fiscalizatória:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as



fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Não obstante este extenso rol, é preciso ressaltar, ainda, que, consoante lição de Fernandes (2012, p. 267), "os Tribunais de Contas tanto têm competência como limite da jurisdição, quanto atribuições ou competências de cunho meramente administrativo [...]".

É oportuno destacar que, no que se refere à função fiscalizatória, instrumentada no artigo 70 da Constituição Federal, esta adquire os seguintes contornos, a partir da harmonização entre as funções do Tribunal de Contas e o Poder Legislativo:

[...] a fiscalização dos atos da Administração "não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária à própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo o Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle" (LAUBÉ, 1992, p. 310).



Repise-se, contudo, que, segundo Laubé (1992, p. 311) "a atividade fiscalizatória exercida pelos órgãos parlamentares é, por motivos óbvios, política, enquanto que aquela exercida pela Corte de Contas, como auxiliar daqueles, é estritamente técnica".

O ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence (1988, p. 41 apud FERNANDES, 2012, p. 268), anota que:

A jurisprudência do STF acolheu a nítida diferença que a jurisprudência dos Tribunais de Contas estabelece entre a competência de apreciação do artigo 71, I, das contas do Presidente da República e a competência de que falava a Constituição passada, de julgamento das contas de todos os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração direta e indireta. Claramente se estabeleceu, em consequência, algo de grande relevo na caracterização do próprio perfil constitucional do Tribunal de Contas porque, diferentemente do que ocorre com as contas gerais da Presidência da República ou do Governo do Estado, as contas da Assembleia Legislativa e as contas do Poder Judiciário, assim como as do Ministério Público, são sujeitas a julgamento, vale dizer, a decisão definitiva do Tribunal de Contas.

Infere-se que o controle exercido pelo Tribunal de Contas aplica-se a todos os órgãos responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração direta e indireta, e, igualmente, aos órgãos do Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Desse modo, a função precípua do Tribunal de Contas é fiscalizar, sob o respaldo do princípio da legalidade e, ainda, julgar questões que estejam sob o manto de sua competência privativa. Sopese-se que as Cortes de Contas apreciam os atos que estejam sob sua jurisdição a partir da economicidade e da legitimidade, como forma de auferir a legalidade dos precitados atos.

A controvérsia acerca dos poderes conferidos ao Tribunal de Contas, inclusive o poder jurisdicional, se deve, a priori, ao fato de que aquele não se enquadra, na esfera de organização dos Poderes, como um órgão judicial, o que possibilita inferir, de plano, que não seria cabível conferir-lhe jurisdição. Entretanto, é interessante obtemperar o pensamento de Fernandes (2012, p. 143), para quem "a jurisdição é uma das funções da soberania, porque de nada adianta dizer o direito aplicável ao caso concreto, se, em sendo necessário tornar efetiva

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12

de e da la climidade, como forma do asterio a lagalidade



e concreta essa interpretação, o agente encarregado não puder fazê-lo". Aqui, cabe breve discurso acerca da "teoria dos poderes implícitos".

Diante das considerações acerca da localização do Tribunal de Contas no âmbito dos três Poderes, não obstante o art. 70 da Constituição Federal prescreva que o controle externo da Administração Pública será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas, é preciso salientar que inexiste, entre estes, relação de hierarquia que possa subordinar o Tribunal de Contas da União ao Legislativo. Para Fernandes (1999, p. 169):

O poder hierárquico, conforme noções elementares do Direito Administrativo, existe na estrutura organizacional típica do Poder Executivo; por extensão, adota-se como elemento de ordenação interna de órgãos administrativos dos demais Poderes. Para relacionar órgãos autônomos ou independentes, o vínculo jurídico que existe é o de colaboração [Nesse sentido, José Cretella Jr., in Curso de Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 71].

Ninguém ousaria sustentar a existência de subordinação entre Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal ou entre as Casas do Congresso Nacional, exatamente porque consabida é a existência da relação jurídica de colaboração. Scliar (2009, p. 252) compartilhado da cognição concebida por Fernandes, e explica, sob o aspecto procedimental, a inexistência de hierarquia entre o Poder Legislativo e a atividade desempenhada pelo Tribunal de Contas:

No sistema brasileiro atual, o controle externo é atribuição do Poder Legislativo, a quem incumbe, em primeiro plano, o julgamento político das prestações de contas do Chefe do Poder Executivo (isso ocorre em todas as esferas federativas, simetricamente). O julgamento é precedido pela emissão, independente, de um parecer prévio do Tribunal de Contas e ele é peça político-institucional e jurídica indispensável para o exercício dessa competência a cargo das Casas Legislativas. Daí a expressão "com o auxílio" do Tribunal de Contas é exercido o controle externo pelo Poder Legislativo.

No que toca à inconsistência terminológica que considera o Tribunal de Contas como um "auxiliar" do Poder Legislativo, Soares (1996, p. 261) reforça a ideia de que a atividade de julgamento que detém o Tribunal de Contas "é incompatível com a função de mero órgão auxiliar", no sentido de que o referido órgão "não está prestando auxílio, mas exercendo uma



atribuição de julgador, de forma autônoma, em que sua decisão não é submetida ao Congresso Nacional para confirmá-la ou rejeitá-la".

Tal assertiva permite concluir que, entre o Tribunal de Contas e os órgãos que constituem os demais Poderes, há uma relação de colaboração, consagrando-se, portanto, o primeiro como um ente autônomo. É tanto que, na lição de Maranhão (1990, p. 101): "[...] o Tribunal de Contas é um órgão independente, em relação aos três Poderes, mas de relevante contribuição, auxiliando-os no desempenho de suas atividades de governo, ou em suas específicas atribuições constitucionais e legais."

Destaque-se que, no que diz respeito às atribuições conferidas aos Tribunais de Contas dos estados-membros, estas decorrem diretamente do princípio da simetria, festejado pela própria Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 75, que aplicar-se-ão aos Tribunais de Contas dos Estados, "no que couber, as normas pertinentes à organização, composição e fiscalização atinentes ao Tribunal de Contas da União".

Scliar (2009, p. 254) afirma que:

[...] o disposto no artigo 70 é modelo obrigatório, em razão da simetria federativa adotada em 1988, para as Cartas Estaduais, ou seja, a fiscalização atribuída como dever-poder ao Congresso Nacional é também dever-poder das Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal. O objeto da fiscalização dos entes federados são, respectivamente, as administrações públicas estadual, municipal e distrital, sob os mesmos princípios referidos e no elenco fiscalizatório determinado pelo artigo 70.

IV- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação a emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 138/2018.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VALQUIRIA GOMES DA SILVA Assessora Jurídica Legislativa Mat. 06854-3 CMT

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12

Identificador: 31003800370030003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

11